



**Ofício Circular n. 277/2020 – CML/PM**

Manaus, 27 de outubro de 2020.

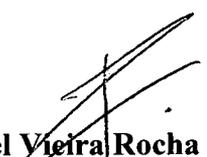
Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa em 21/10/2020 às 13h15 (horário local), referente a Concorrência n. 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto *“Outorga de Concessão para implantação e exploração de 02 (dois) Complexos Cemiteriais, particular dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos de acordo com o art. 5º, da Lei Federal n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 5(cinco) hectares”*.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 074/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
**Rafael Vieira Rocha Pereira**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação -  
CML



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo n. 2020/1190/19748/00011**

**Concorrência n. 006/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “*Outorga de Concessão para implantação e exploração de 02 (dois) Complexos Cemiteriais, particular dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos de acordo com o art. 5º, da Lei Federal n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 5(cinco) hectares*”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 074/2020 – DJCML/PM**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa, no dia 21/10/2020 às 13h15 (horário local), referente à Concorrência n. 006/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a “*Outorga de Concessão para implantação e exploração de 02 (dois) Complexos Cemiteriais, particular dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos de acordo com o art. 5º, da Lei Federal n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 5(cinco) hectares*”.

**2 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 2.5 e seguintes do Edital da Concorrência n. 006/2020 - CML/PM, segundo o qual:

*2.5. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, caso apresente irregularidades previstas em Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, descrita no Preâmbulo do Edital. Deverá a CML julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.*

*2.6. Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração a LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão pública descrita no Preâmbulo do Edital.*

*2.7. A impugnação feita tempestivamente pela LICITANTE não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*2.8. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, protocoladas na Comissão Municipal de Licitação, situada na Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada, no horário das 08h às 14h (horário local), dias úteis.*

A Impugnação ora tratada foi recebida em 21/10/2020 às 13h15min (horário local).

Nesse sentido, tem-se que a Impugnação apresentada preenche o requisito da tempestividade, uma vez que protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão inaugural, conforme estabelece o item 2.5 do Edital da Concorrência n. 006/2020-CML/PM.

re

l.

1



Destaca a Impugnante, em seu pedido, que o prazo para a CML responder a Impugnação seria até 26/10/2020, 14h.

Contudo, a própria Lei Federal n. 8.666/93 possui norma flexibilizando o prazo de resposta às Impugnações, senão vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”*

Neste mesmo sentido já decidiram nossos Tribunais em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA TEMPESTIVA. IMPUNANTE QUE PARTICIPOU DAS DEMAIS FASES DO CERTAME MESMO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 41, §3º, DA LEI 8.666/93. REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO NCPD NÃO PRESENTES. SUSPENSIVIDADE EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a suspensão do certame, sustentado não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela, bem como o perigo da demora seria inverso, pois a licitação indigitada tem por finalidade a execução de obras de infraestrutura urbana, em área conturbada da cidade, visando ainda a implantação de corredores de transporte público integrado, pelo sistema BRT. Assevera que a impugnação apresentada foi intempestiva, haja vista que o artigo 41, § 3º, da Lei 8.666/93, inserto no Edital de Licitação em questão, deixa patente que a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não tem efeito suspensivo e nem o impede de participar do processo até o trânsito em julgado da decisão. Aduz que o torneio público pode prosseguir com a participação do impugnante, inclusive, ainda quando não julgada a impugnação e que haveria correção dos critérios adotados para aferição das propostas técnicas.

2. Primeiramente, no que pertine a alegação de que a impugnação tenha sido intempestiva, afigura-se não ter razão o Agravante, haja vista que o item 12.2 do Edital não estabelece horário máximo para apresentação de impugnação, portanto, não há de se falar em intempestividade da impugnação administrativa ofertada.

3. Resta claro que a regra insculpida no item 12.4 do Edital reproduz o art. 41, § 3º, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que, sendo tempestiva a impugnação, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

4. Em que pese a inobservância, por parte da Administração, do prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, não há previsão legal no sentido de que a não apreciação da impugnação gere a invalidade do certame, ainda mais quando o Impugnante participou do certame oferecendo sua proposta.

re



5. Assim sendo, não restou configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do NCPC, que ensejasse o deferimento da tutela vindicada pelo juízo a quo, isto porque, repita-se que o Impetrante, ora Agravado, participou de todas as demais fases do certame, não logrando êxito em demonstrar que a omissão administrativa ao não apreciar sua impugnação, tenha lhe causado qualquer prejuízo.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012486-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019)

Assim sendo, conforme acima exposto, a legislação e a jurisprudência detém o entendimento de que a licitante pode participar do certame, sem nenhum prejuízo, até que sobrevenha decisão acerca de Impugnação protocolada pela mesma, pondo fim a eventual controvérsia.

Ademais, com base no princípio da razoabilidade e, diante da complexidade da matéria e quantidade de questionamentos feitos pela Impugnante, bem como da necessidade de manifestação do órgão que elaborou o Projeto Básico, a CML encaminhou a Impugnação para que a SEMULSP se manifestasse sobre a mesma, considerando a natureza técnica dos questionamentos.

Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

### **3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO**

Em breve síntese, a Impugnante apresenta em sua peça argumentos para impugnar as exigências constantes do Instrumento Convocatório, conforme segue adiante:

3.1. **Obrigatoriedade de implantação dos Complexos um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus.**

3.1.1. **A necessidade de adequação do imóvel às exigências urbanísticas estabelecidas no item 1.2.2. associada a necessidade de área mínima de 5 (cinco) hectares e as exigências ambientais estabelecidas no item 1.4.**

3.2. **A impossibilidade de instalação e operação em caráter provisório de pelo menos um crematório no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em razão do artigo 25 da Lei Estadual No. 3.785 de 24.07.2012.**

re



- 3.3. Para apresentar o anteprojeto de implantação existe a necessidade de a licitante já "estar de posse e propriedade do imóvel" com as características exigidas no item 14.1. (grifo nosso)
- 3.3.1. A adoção de soluções imediatistas na cultura brasileira quanto à implantação de cemitérios, através da escolha de áreas sem diagnóstico do meio biofísico e a escassez de áreas em razão da densidade urbanizada e do alto valor agregado como fatores que impossibilitam o licitante de cumprir as exigências do item 14.1.1., "num ilegal e involuntário direcionamento do certame por já ter definido as zonas Leste e Norte como obrigatórias para construção dos cemitérios, reduzindo amplamente a competitividade." (grifo nosso)
- 3.4. Os prazos para implantação dos Complexos Cemiteriais:
- 3.4.1. O prazo de 210 (duzentos e dez) dias estabelecido no item 6.3.4.1 é inexecutável em razão da Resolução SMA No. 22/2009, da Resolução CONAMA No. 237/97 e do Artigo 25 da Lei Estadual No. 3.785/2012.
- 3.5. Das ações de Proteção ao Meio Ambiente
- 3.5.1. Ainda que o impetrante afirme: "não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado..." afirma também, que a exigência que os Complexos Cemiteriais sejam construídos obrigatoriamente nas Zonas Leste e Norte configura "uma aquisição direcionada" incompatível com a Lei 8.666/93 afirmando ainda que "poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas".
- 3.6. Exigências Mínimas para Implantação de cada Complexo Cemiterial;
- 3.6.1. A impetrante se insurge contra o item 15.1.1. afirmando que: "Apesar do Item estar ligado a SEMULSP, em virtude do lençol freático da cidade de Manaus, este deve estar submetido à aprovação de entes públicos, tais como: SEMMAS, IPHAN, MINISTÉRIO PÚBLICO E IPAAM." (grifo nosso)
- 3.7. Vedação à participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico.
- 3.7.1. Alega a impetrante que o mercado para implantação e exploração de Complexos Cemiteriais é escasso em quantidade de empresas e que a exigência do item 16.2.6. põe em risco o princípio da competitividade.



3.8. Sobre as exigências mínimas quanto aos aspectos urbanísticos, geológicos e do pleno domínio e/ou titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial;

3.8.1. A impetrante afirma que a exigência do 17.2.1., i), representa: “exigência que limita a participação de muitas empresas, na medida que não há tempo hábil para se adquirir um terreno com as características e dimensões exigidas para participar da presente licitação nos locais exigidos” (o grifo é nosso)

3.8.2. A impetrante consigna que a exigência do item 17.2.2., ii): “restringe a competitividade de empresas a participarem da licitação devido a não necessária correlação entre tais atividades”. (o grifo é nosso)

3.8.3. A impetrante se opõe a apresentação do estudo de viabilidade ambiental elaborado pela licitante (exigência do item 17.2.1., iii) uma vez que: “mesmo que a licitante seja proprietária do terreno com as exigências requeridas, não há tempo hábil para apresentar estudo de viabilidade ambiental...” E completa sua justificativa de oposição ao item afirmando: “Como dito, esse tipo de objeto é raro e nenhuma empresa compra um terreno para instalar um cemitério e sim para outras finalidades” (o grifo é nosso)

3.9. Da Disposições Gerais (especificamente quanto ao item 30.1)

3.9.1. A impetrante afirma a necessidade de a Administração “demonstrar a regularidade dos preços contratados”. Nesse tópico, entende a impetrante, o Edital está maculado de vício insanável por prejuízo ao caráter de competitividade visto que: “É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do serviço objeto da contratação...” (o grifo é nosso)

3.10. Com relação ao item 18.2. (Aqui trata-se dos critérios de julgamento das propostas)

3.10.1. O que o impugnante afirma: “O direcionamento com relação a exigência de o licitante já ter o pleno domínio e/ou a titularidade dos imóveis.” (grifo nosso)

3.11. Por fim, de forma resumida, o impugnante se insurge contra as exigências relativas aos aspectos Urbanísticos, Geológicos e do pleno domínio e/ou titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial, entendendo que tais exigências restringem a competitividade do certame, agridem o interesse público e violam os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade, da finalidade e, em especial, da moralidade.

Requer, por fim, que o presente procedimento licitatório seja retificado nos termos da Impugnação.

No caso em análise, considerando o teor técnico do questionamento, como foi mencionado anteriormente, este foi encaminhado para manifestação da Secretaria no dia 22/10/2020, através do Ofício n. 1321/2020 – CML/PM.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 26/10/2020, às 14h40 (horário local), contudo, considerando que o expediente já havia se encerrado, a resposta foi oficialmente recebida no dia 27/10/2020 às 08h (horário local), de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 599/2020 – GS/SEMULSP encaminhado pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP.

A Secretaria se manifestou apresentando esclarecimentos essenciais sobre as etapas que antecedem a licitação, conforme a seguir:



- 4.1. Em 20 de maio de 2015, o município, por meio da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, publicou Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse n. 001/2015, com vistas a receber, nos termos do Decreto Federal 8.248, de 02/04/2015, Leis No. 8.987/1995; No. 9.074/1995 e No. 11.079/2004 e Lei 8.666/1993 com a finalidade receber e analisar propostas de pessoas jurídicas, interessadas em elaborar os estudos necessários para organização do Sistema de Sepultamentos em Manaus, pois já naquele momento detectava-se a exiguidade de novas vagas e de possibilidade de rotatividade de áreas nos cemitérios públicos. (DOM/Edição 3651 – Anexos II e III)
- 4.2. Com o advento do Decreto Municipal 3.180 de 30/09/2015, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, foi devidamente regulamentado.
- 4.3. Em 2019, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, publicou novo Edital de Chamamento Público n. 001/2019, com vistas a receber, nos termos do Decreto Federal 8.248, de 02/04/2015 e do Decreto Municipal 3.180 de 30/09/2015, que regulam o Procedimento de Manifestação de Interesse, proposta de soluções a serem implementadas para serviços de cemitérios e funerários em nossa cidade, pois a exiguidade de novas vagas e de possibilidade de rotatividade de áreas nos cemitérios públicos já identificada em 2015 se agravou-se. Ao final dos
- 4.4. Apesar dos insucessos dos Procedimentos de Manifestação de Interesse, o material obtido constitui os elementos norteadores do Projeto Básico do presente certame.
- 4.5. Pandemia COVID-19, exige rapidez na solução questão dos cemitérios, e não comporta alongamentos de prazos, considerando que o único cemitério municipal em atividade e com áreas disponíveis é o Cemitério Nossa Senhora Aparecida, sobre o qual recai a demanda por área para sepultamento. Assim, extensão de prazos pode significar o colapso do serviço de sepultamento.
- 4.6. É da competência da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do Município de Manaus, teor do Art. 1º., capítulo I da Lei 1.273, de 20 de agosto de 2008. Ainda de acordo com seu Regimento Interno, assim como descrito no Decreto Nº 2.583, de 23 de outubro de 2013, capítulo II, é a finalidade da Secretaria “manter jardins, logradouros e cemitérios, preservando a saúde coletiva e o meio ambiente”.
- 4.7. Finalmente, para complementar esses esclarecimentos, é pertinente lembrar que a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu art. 8º., VII, “d” diz que *“compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços: (...) d) cemitérios e serviços funerários;”*.

**E em seguida, a Secretaria respondeu aos questionamentos da empresa:**

re

li



5.1. Quanto a obrigatoriedade de implantação dos Complexos um na Zona Norte e outro na Zona Leste e as necessidades do item 1.2.2., área mínima e exigências ambientais do item 1.4.

**Resposta:** O mapa do Anexo I, mostra a localização geográfica dos cemitérios públicos na cidade Manaus. De fácil evidência e constatação, a expansão do município, avança na direção dos limites Norte e Leste, além da inexistência de cemitérios públicos nessas áreas. Lado *outro*, o item 3.1.1. **determina que não haverá óbice se o imóvel, destinado à Zona Norte, estiver localizado na Zona Oeste da cidade.** Ou seja: apenas a Zona Sul, que é limitada pelo Rio Negro, não tem indicação para implantação de Complexo Cemiterial. E este impedimento, decorre da Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus estabelece que a Zona Sul constitui principal referência cultural e arqueológica, em especial pela localização do seu Centro Histórico, constituído pelo Setor 1 e Subsetores Centro Antigo e Sítio Histórico, conforme o Anexo VI desta Lei, além de ser o maior centro de negócios da Cidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2019)

Outro vetor que disciplina a implantação é a Lei Nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014, que regulamenta as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, tendo por pressuposto a utilização do potencial de adensamento das áreas territoriais mediante os seguintes critérios: I - a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluídas as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales; II - a capacidade da infraestrutura urbana instalada; III - as condições de saneamento básico; IV - a acessibilidade às centralidades do Município.

Desta forma, o item 1.2.2. espelha de maneira fidedigna as exigências da legislação municipal, notadamente a Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e a Lei Nº 1838, de 16 de janeiro de 2014, que regulamenta as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus e, é a IMPLURB, o órgão que atesta a fidelidade do empreendimento com as normas citadas, e o item 17.2.1. alínea ii), especifica como o licitante comprova a viabilidade do imóvel ao uso desejado.

No que tange ao item 1.4. da **DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO PARA CADA COMPLEXO CEMITERIAL**,

esclarecemos que; com fundamento nos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI 2015 e PMI 2019) um Complexo Cemiterial, para atender as especificações desejadas e relacionadas no item 3.2, em especial quanto a capacidade de implantação de sepulturas para Cemitério tipo parque de 30.000 (trinta mil) sepulturas e para o Cemitério tipo vertical de 5.000 (cinco mil) sepulturas, exige necessariamente área mínima de 5 (cinco) hectares. E, o item 18.3.1. Critérios objetivos de Pertinência para classificação da Maior Oferta pela Outorga estabelece a Pertinência Maior Oferta pela Outorga da Concessão Maior Número de Lóculos destinados ao Município o mínimo de 10% - correspondentes a capacidade projetada para cada Complexo Cemiterial, observado o caráter de rotatividade e não ser inferior a 3.500 lóculos. Ou seja, área do imóvel inferior a 5 (cinco) hectares, não atende as necessidades mínimas da Administração. Por outro lado, a exigência do item 17.2.1., alínea vi (exigências ambientais quanto ao nível do lençol freático), trata-se de exigência que decorre do Art. 5º. Inciso I, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

*Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais: I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.*



5.2. Quanto a impossibilidade de instalação e operação em caráter provisório de pelo menos um crematório no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em razão do artigo 25 da Lei Estadual No. 3.785 de 24.07.2012.

Resposta: Como bem descreve o impugnante o artigo 25 da Lei Estadual no. 3.785 de 24.07.2012, estabelece os prazos para deferimento ou indeferimento de licenças ambientais. Ocorre que o item 6.2. define que:

*Item 6.2. - "A Concessionária nos terrenos indicados, um na Zona Norte (ou Oeste) e outro na Zona Leste do Município, deverá em cada um deles, construir Complexo Cemiterial, dos tipos Parque e Vertical, com Crematório, observando os prazos definidos em seus cronogramas, cuja contagem se iniciará em 10 (dez) dias a partir da emissão da ordem de serviços (a ser expedida pela Secretária Municipal de Limpeza Urbana –SEMULSP) para execução das obras mínimas necessárias para o funcionamento, de cada Complexo Cemitérial."*

Igual regra é repetida nos itens: 9.12. e 15.1.

Por outro lado, esta consignado na minuta de contrato item 8. **Licenças e Autorizações, Interação com os Demais Órgãos Públicos e Relação com as Prestadoras:**

**8.1. Licenças e Autorizações.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção da Licença de Instalação e de Operação, inclusive as ambientais; certidões, alvarás e autorizações necessárias para a implantação das OBRAS, SERVIÇOS e demais ações necessárias para permitir prestação dos SERVIÇOS.

8.1.1. Não serão imputáveis às PARTES os atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do PODER PÚBLICO, desde que o atraso não tenha sido causado pelas mesmas.

8.1.2. O PODER CONCEDENTE auxiliará a CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, a obter todas as licenças, certidões, alvarás e autorizações necessárias para a prestação dos SERVIÇOS. Esse auxílio será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.

Em outras palavras, a contagem dos prazos de execução se iniciará em 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço, e as Licenças e Autorizações serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não serão imputados os atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do PODER PÚBLICO, e o Poder Concedente auxiliará a Concessionária a obter as licenças, certidões, alvarás e autorizações necessárias, o que significa dizer que a Ordem de

**Serviço será emitida após a obtenção das Licenças e Autorizações.**

5.3. Quanto a apresentar o anteprojeto de implantação existe a necessidade de a licitante já "**estar de posse e propriedade do imóvel**" com as características exigidas no item 14.1. (grifo nosso) e que a adoção de soluções imediatistas na cultura brasileira quanto à implantação de cemitérios, através da escolha de áreas sem diagnóstico do meio biofísico e a escassez de áreas em razão da densidade urbanizada e do alto valor agregado como fatores que impossibilitam o licitante de cumprir as exigências do item 14.1.1., "**num ilegal e involuntário direcionamento do certame por já ter definido as zonas Leste e Norte como obrigatórias para construção dos cemitérios, reduzindo amplamente a competitividade.** (o grifo nosso)

Resposta: O anteprojeto de implantação é documento de vital importância para explicitar a capacidade de sepulturas, além de assegurar o fiel cumprimento das exigências municipais previstas na Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, bem como àquelas exigências previstas na Lei Nº 1838, de 16 de janeiro de 2014, que regulamenta as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus.



Lado outro, a afirmação de que, para apresentação do anteprojeto de implantação existe a necessidade de a licitante já "estar de posse e propriedade do imóvel" não se sustenta quando analisado o teor do item 17.2.1., alínea i, que exige apenas escritura pública de promessa de compra e venda.

A exceção a essa regra é se o imóvel for propriedade do licitante.

Item 17.2.1. As licitantes deverão atender as seguintes Exigências Mínimas Quanto aos Aspectos Urbanísticos, Geológicos e do pleno domínio e/ou da titularidade do Imóvel de cada Complexo Cemiterial:

i) O licitante deverá apresentar a comprovação do pleno domínio do imóvel, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, com área mínima de 5 (cinco) hectares, por meio da escritura pública de promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, para a finalidade exclusiva de sepultar cadáveres humanos e para instalação de crematório ou, no caso de o imóvel ser de propriedade do licitante, a comprovação far-se-á por meio da Certidão do Registro do Imóvel.

O que a Administração deseja, é garantir que o imóvel apresentado para implantação do Complexo Cemiterial seja mantido sem a possibilidade de substituições ao sabor da conveniência do licitante. Por outro lado, não há de se falar em ilegal e involuntário direcionamento do certame por já ter sido definido as zonas Leste e Norte. A definição das zonas de implantação está respondida e justificada no item 5.1. acima restando esclarecido que o Edital, apenas não contempla a Zona Sul por impedimento decorrente da Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014, aliado a existência de Cemitérios Públicos nas demais áreas, como demonstrado no Anexo I.

5.4. Quanto ao prazo de 210 (duzentos e dez) dias estabelecido no item 6.3.4.1 para implantação dos Complexos Cemiteriais:

**Resposta:** Os prazos de implantação serão computados 10 (dez) dias a partir da emissão da ordem de serviço pela SEMULSP. Regra do item 6.2 do Projeto Básico.

Por outro lado, esta consignado na minuta de contrato item 8. **Licenças e Autorizações, Interação com os Demais Órgãos Públicos e Relação com as Prestadoras:**

**8.1. Licenças e Autorizações.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção da Licença de Instalação e de Operação, inclusive as ambientais; certidões, alvarás e autorizações necessárias para a implantação das OBRAS, SERVIÇOS e demais ações necessárias para permitir prestação dos SERVIÇOS.

8.1.1. Não serão imputáveis às PARTES os atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do PODER PÚBLICO, desde que o atraso não tenha sido causado pelas mesmas.

8.1.2. O PODER CONCEDENTE auxiliará a CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, a obter todas as licenças, certidões, alvarás e autorizações necessárias para a prestação dos SERVIÇOS. Esse auxílio será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização

*de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.*

As regras do Edital e seus anexos são esclarecedoras: a contagem dos prazos de execução se iniciará em 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço, as Licenças e Autorizações serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não serão imputados os atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do PODER PÚBLICO, e o Poder Concedente auxiliará a Concessionária a obter as licenças, certidões, alvarás e autorizações necessárias, o que significa dizer que a Ordem de Serviço será emitida após a obtenção das Licenças e Autorizações. Não havendo conflito entre os prazos definidos para o licenciamento e os prazos de execução das fases de implantação.



5.5. Quanto as ações de proteção ao meio ambiente.

**Resposta:** O impugnante, erroneamente afirma "não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado". Não é verdade. Os requisitos e exigências decorrem de exigências legais, em especial da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, não havendo requisitos usuais do mercado. Novamente o impugnante investe contra a localização nas Zonas Leste e Norte "criando" uma incompatibilidade com a Lei 8.66/93 sob o rótulo de "aquisição direcionada" e inferindo sobre a possibilidade de cerceamento do "direito de participação de inúmeras empresas interessadas". Cabe ressaltar que prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, é obrigação que Incumbe à Concessionária, na forma do Art. 31, inciso I da Lei da Concessões, Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mesmo instrumento legal que incumbe ao Poder Concedente, nos termos do Art. 29, inciso VI, o dever de cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão. Desta forma, as ações de proteção ao meio ambiente, estão inseridas nas obrigações conjunta de Concessionária e Poder Concedente, nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria, sem vinculação de causa e/ou de efeito com a localização geográfica do imóvel.

Enfatizando, novamente, três aspectos técnicos sobre a localização geográfica do imóvel:

- a) a localização geográfica dos cemitérios públicos existentes na cidade Manaus; (ver Anexo I)
- b) apenas a Zona Sul, que é limitada pelo Rio Negro, não tem indicação para implantação de Complexo Cemiterial. E este impedimento, decorre da Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus estabelece que a Zona Sul constitui principal referência cultural e arqueológica, em especial pela localização do seu Centro Histórico, constituído pelo Setor 1 e Subsetores Centro Antigo e Sítio Histórico, conforme o Anexo VI desta Lei, além de ser o maior centro de negócios da Cidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2019); e,
- c) a necessidade de a implantação do empreendimento estar em conformidade com a Lei Nº 1838, de 16 de janeiro de 2014, que regulamenta as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, tendo por pressuposto a utilização do potencial de adensamento das áreas territoriais mediante os seguintes critérios: I - a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluídas as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales; II - a capacidade da infraestrutura urbana instalada; III - as condições de saneamento básico; IV - a acessibilidade às centralidades do Município;

**Tanto assim é, que o item 3.1.1. determina que não haverá óbice se o imóvel, destinado à Zona Norte, estiver localizado na Zona Oeste da cidade.**

O que a Administração Pública não deseja, por atentar ao interesse público é a localização de dois Complexos em uma mesma área geográfica da cidade de Manaus, bem como, a implantação de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

5.6. Quanto Exigências Mínimas para Implantação de cada Complexo Cemiterial; (item 15.1.1.)

**Resposta:** O impetrante afirma que: "Apesar do Item estar ligado a SEMULSP, em virtude do lençol freático da cidade de Manaus, este deve estar submetido à aprovação de entes públicos,

tais como: SEMMAS, IPHAN, MINISTÉRIO PÚBLICO E IPAAM. A afirmação é falsa. É da competência da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do Município de Manaus, teor do Art. 1º., capítulo I da Lei 1.273, de 20 de agosto de 2008. Ainda de acordo com seu Regimento Interno, assim como descrito no Decreto Nº 2.583, de 23 de outubro de 2013, capítulo II, é a finalidade da Secretaria "manter jardins, logradouros e cemitérios, preservando a saúde coletiva e o meio ambiente".

re

l.



Esses deveres legais estão retratados no item 15.1.1. - *O terreno indicado pela Concessionária deverá ser aprovado pela Semulsp, segundo sua localização e características adequadas para o empreendimento, conforme critérios estabelecidos neste Projeto Básico.*

O exercício de seus deveres legais, impõe à SEMULSP:

- i) **Quanto a localização geográfica do imóvel:** o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014 - Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus - bem como, o cumprimento das exigências da Lei Nº 1838, de 16 de janeiro de 2014 - Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus -;
- ii) **Quanto ao meio ambiente:** o fiel cumprimento da legislação ambiental vigente e no caso específico citado pelo impugnante – o nível do lençol freático -, em especial, cumprir o art. 5º, inciso I da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335 de 2003;
- iii) **Quanto as características adequadas para o empreendimento:** o fiel cumprimento do inciso I do Art. 3º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335 de 2003, que exige na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, que deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos para a caracterização da área na qual será implantado o empreendimento:
  - a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
  - b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
  - c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e,
  - d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.

Desta forma as Exigências Mínimas para implantação de cada Complexo Cemiterial, não se revestem de características restritivas ou da reiterada suposição de aquisição direcionada do imóvel, as exigências se justificam na Legislação vigente. Reiterando, novamente, os termos do Edital, do Projeto Básico e seus Anexos, refletem, estritamente aquilo que a legislação vigente determina para evitar a implantação de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, esteticamente desaconselhados, ou em locais com características de natureza ambiental incompatível com a legislação vigente.

5.7. Quanto a vedação à participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico.

**Resposta:** Alega a impetrante que o mercado para implantação e exploração de Complexos Cemiteriais é escasso em quantidade de empresas e que a exigência do item 16.2.6. põe em risco o princípio da competitividade.

A afirmação não tem respaldo fático. O Edital de Chamamento Para Manifestação de Interesse Nº 001/2015, foi recepcionado e respondido por 08 (oito) empresas – Anexo III -

A jurisprudência dos Órgão de Contas, em especial, pelo Tribunal de Contas da União vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa. E a matéria está especificada no artigo 23 e parágrafos da lei 8.666/93 com o seguinte regramento:

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)



**§ 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**

No mesmo sentido e direção caminha a Lei das Concessões, Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 no seu Art. 19, inciso IV, in verbis:

*Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*[...]*

*IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.*

*[...]*

Com os fundamentos acima a SEMULSP, no item 4 – JUSTIFICATIVA, assim se posicionou sobre a vedação à participação de licitantes de um mesmo grupo econômico:

i) A presente Concessão para dois Complexos Cemiteriais, não se revestirá do caráter de exclusividade para única Concessionária por contrariar o art. 16 da Lei de Concessões. Desta forma, cada Concessionária, no exercício das atribuições que a outorga lhe autorizará, desenvolverá na zona que lhe for outorgada toda a sistemática de prestação dos serviços compreendendo a Implantação, Gestão, Operação e Manutenção de Cemitérios dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, ainda quando não se permitiria a exploração simultânea da atividade econômica por dois agentes distintos em um ambiente de competição, dentro de único Complexo Cemiterial.

ii) A centralização da implantação, gestão, operação e manutenção em um único Concessionária, para cada Complexo Cemiterial, viabilizará um melhor controle do Poder Concedente na medida em que, por expressa imposição deste Projeto Básico, serão adotados rotinas e procedimentos uniformes de prestação dos serviços permitidos, aquisição de insumos e contratação de pessoal para a consecução do objeto a ser permitido. Tal uniformização para além de facilitar o controle do Poder Concedente e da própria sociedade (controle social) atenderá aos parâmetros da economia de escala que deverá representar reflexo na modicidade das tarifas, visto que o modelo proposto, propicia uma efetiva economicidade, que por si só se justifica, e se consolida pelas razões técnicas que implicam numa concreta qualidade da prestação do serviço aos munícipes.

Sendo assim, ainda que o impugnante trate a matéria como inserida no âmbito da discricionariedade da Administração, a vedação à participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, tem robusto amparo na legislação vigente, não havendo impedimentos e ilegalidades que justifiquem sua modificação.

5.8. Quanto as exigências mínimas quanto aos aspectos urbanísticos, geológicos e do pleno domínio e/ou titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial; (item 17.2.1.)

**Resposta 1:** A impetrante afirma que a exigência do 17.2.1., i), representa: “exigência que limita a participação o de muitas empresas, na medida que não há tempo hábil para se adquirir um terreno com as características e dimensões exigidas para participar da presente licitação nos locais exigidos” (o grifo é nosso).

O questionamento já foi tratado no item 5.3. acima, quando o impetrante usa a expressão: “estar de posse e propriedade do imóvel”. Neste tópico retoma o tema afirmando: “...não há tempo hábil para se adquirir um terreno com as características e dimensões exigidas...”

A SEMULSP, novamente esclarece que para participar do certame, não é necessário estar de posse e/ou ter a propriedade o imóvel, também não impõe a obrigatoriedade de se adquirir um terreno; O licitante comprova o pleno domínio do imóvel por meio da escritura pública de promessa de compra e venda, que especifique que o imóvel se destina a finalidade exclusiva de sepultar cadáveres e demais especificações contidas no item 17.2.1., alínea i)

No que se refere as dimensões -área mínima de 5 (cinco) hectares-: empresas especializadas em Complexos Cemiteriais, que participaram das duas fases da Manifestação de Interesse (2015 e 2019), firmam a convicção de que um Complexo Cemitérial, para atender a capacidade de



sepulturas exigidas no presente certame a) Cemitério tipo parque 30.000 (trinta mil) sepulturas; e b) Cemitério tipo vertical 5.000 (cinco mil) sepulturas, requer a área mínima de 5 (cinco) hectares. Por outro lado, o impugnante não apresenta nenhum elemento que se oponha a essa necessidade. E, por fim, as características do imóvel, estas, não se inserem no critério de discricionariedade da Administração. As características exigidas são àquelas especificadas e exigidas na legislação vigente, conforme já demonstrado no item 5.7 acima.

**Resposta 2:** Quando o impetrante consigna que a exigência do item 17.2.2., ii): “restringe a competitividade de empresas a participarem da licitação devido a não necessária correlação entre tais atividades”. (o grifo é nosso).

A afirmação não é verdadeira.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vislumbra restrição de competitividade, em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações.

O que pretende o impugnante é dissociar as atividades de cemitério parque, cemitério vertical e crematório, desarticulando a correlação entre as atividades. A correlação não se corrompe, visto que estão relacionadas ao ato de sepultamento, como bem define o art. 2º da Resolução Nº 335, DE 3 DE ABRIL DE 2003 do CONAMA.

*Art. 2º - Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:*

*I - cemitério: área destinada a sepultamentos;*

*a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;*

*b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;*

*c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e*

*d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.*

*II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;*

*III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;*

*IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:*

*a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;*

*b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e*

*c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.*

*V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;*

*(...)*

**Resposta 3:** O impetrante se opõe a apresentação do estudo de viabilidade ambiental elaborado pela licitante (exigência do item 17.2.1., iii) uma vez que: “mesmo que a licitante seja proprietária do terreno com as exigências requeridas, não há tempo hábil para apresentar estudo de viabilidade ambiental...” E completa sua justificativa de oposição ao item afirmando: “Como dito, esse tipo de objeto é raro e nenhuma empresa compra um terreno para instalar um cemitério e sim para outras finalidades” (o grifo é nosso)

A solicitação, está associada ao objetivo da licitação: Implantação e Exploração de Complexo Cemiterial. E o estudo, deve ser elaborado pelo próprio licitante. Não há exigência de aprovação pelos órgãos de licenciamento. Não está vinculado aos critérios de julgamento e a Administração Pública, busca avaliar se o licitante realizou um bom planejamento de modo assegurar a otimização entre todas as variáveis ambientais relacionadas ao negócio, e se avaliou interferências significativas no meio ambiente para que haja uma consonância entre o sucesso desse empreendimento e a preservação do meio em que ele vai se consolidar. Desta forma o Estudo de Viabilidade Ambiental solicitado é de natureza técnica e econômica e restrito as questões que são pertinentes ao projeto, como por exemplo: informações gerais, caracterizações da área e das



atividades a serem desenvolvidas, o estudo de alternativas e os aspectos legais ligados ao empreendimento, considerando os meios físico, biótico e antrópico.

A solicitação nesta fase de licitação permite avaliar, a percepção que licitante tem quanto os impactos que a atividade irá provocar e quais as alternativas de localidade, operação e tecnológica que poderão tornar o projeto mais viável possível. E essa viabilidade deve considerar tanto o âmbito socioeconômico quanto o ambiental. A realização do estudo deve permitir que a licitante escolha melhores alternativas, de acordo com suas pretensões (econômicas e legais), bem como, do bem estar social da população e conservação do meio ambiente, onde poderão ocorrer medidas mitigatórias e compensatórias. Resumidamente, com Estudo de Viabilidade Ambiental, a Administração pretende avaliar se o licitante contempla, para a execução do empreendimento as seguintes ações:

- a) Avaliar as influências das atividades que serão desenvolvidas com o patrimônio ambiental local.
- b) Identificar quais medidas mitigadoras que serão necessárias para viabilizar o empreendimento.
- c) Indicar as vareáveis ambientais asseguradas com a implantação do empreendimento e as respectivas estratégias para o seu monitoramento.
- d) Verificação das exigências legais aplicáveis à atividade bem como do processo de licenciamento ambiental.

5.9. Quanto as Disposições Gerais (especificamente quanto ao item 30.1)

**Resposta:** A impetrante afirma a necessidade de a Administração “demonstrar a regularidade dos preços contratados”. Nesse tópico, entende a impetrante, o Edital está maculado de vício insanável por prejuízo ao caráter de competitividade visto que: “É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do serviço objeto da contratação...” (o grifo é nosso)

O questionamento se mostra dissociado do objeto, da modalidade e tipo de licitação e fundamentalmente, do critério de julgamento da licitação.

Esclarecendo:

- a) Objeto: **Outorga de Concessão** para Implantação e Exploração de Complexo Cemiterial particular dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, pelo prazo de 30 (trinta) anos;
- b) Modalidade de Licitação: **Concorrência Pública**;
- c) Critério de Julgamento: **Melhor Proposta observados os critérios objetivos em razão da combinação da Maior Oferta de Lóculos à Prefeitura, com o de Melhor Técnica, para cada Complexo Cemiterial**. E este critério de julgamento da licitação, esta consignado no Artigo 15, Inciso VI, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- d) Sobre a Melhor Oferta: **A melhor oferta pela Outorga da Concessão representará a oferta do Maior Número de Lóculos ao Município**, conforme critério objetivo de pertinência para Maior Oferta pela Outorga da Concessão, definido no item 18.3.1. do Projeto Básico.

Resumindo:

- a) Na presente licitação de Outorga de Concessão não haverá pagamento em espécie pela outorga;
- b) A oferta do maior número de lóculos é critério de avaliação da Pertinência da Maior Oferta pela Outorga, nos termos do item 18 do Projeto Básico;
- c) A Concessionária é imposto, a destinação de um número de lóculos correspondente a no mínimo de 10% (dez por cento) da capacidade de sepulturas projetada para cada Complexo Cemiterial, conforme estabelecido no item 3.2. - Da Descrição e Especificação Mínima do Objeto e do Local, (item 1.3.) observados, o caráter de rotatividade, e a impossibilidade de a quantidade de lóculos ser inferior a 3.500 (três mil e quinhentos), facultando-se oferta de um percentual maior que 10% (dez por cento), que serão destinados ao sepultamento de pessoas pobres, indigentes encaminhadas pelo Município de Manaus-AM.;



- d) Não há conexão com o objeto, falar sobre a necessidade de **“demonstrar : regularidade dos preços contratados”**, visto que não estamos licitando a construção do Complexo Cemiterial; e,  
e) O valor estimado para construção, que consta no item 30.1, foi obtido no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI (2019), utilizado na presente licitação como parâmetro para habilitação econômica financeira do licitante.

5.10. Quanto aos critérios de julgamento das propostas (item 18.2.)

**Resposta:** Novamente o impugnante, retorna ao tema relativo à titularidade do imóvel afirmando haver: **“ O direcionamento com relação a exigência de o licitante já ter o pleno domínio e/ou : titularidade dos imóveis.”** (o grifo é nosso)

Conforme já exaustivamente tratado nos itens 5.3 e 5.8 acima a SEMULSP reafirma: para participar do certame, não é necessário estar de posse ou ter a propriedade o imóvel, como também não há a obrigatoriedade de se adquirir um terreno. O licitante deve comprovar o pleno domínio do imóvel por meio da escritura pública de promessa de compra e venda, que especifique que o imóvel se destina a finalidade exclusiva de sepultar cadáveres e demais especificações contidas no item 17.2.1., alínea i).

5.11. De forma resumida o impugnante se insurge contra as exigências relativas aos aspectos Urbanísticos, Geológicos e do pleno domínio e/ou titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial, entendendo que tais exigências restringem a competitividade do certame, agride o interesse público e violam os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade, da finalidade e, em especial, da moralidade.

**Resposta:** O impugnante não consegue desincumbir-se de demonstrar vícios ou máculas que justifiquem a revisão do Edital e seus Anexos. As alegações não encontram respaldo na legislação vigente, e, tal como formulada a impugnação, sugerem a necessidade de concessão de mais prazo para elaboração das propostas, hipótese que exige justificativa técnica plausível.

6. Conclusão

Somos favoráveis à manutenção de todos os termos e condições constantes do Edital e seus Anexos e contrários a extensão de prazo para a realização do certame.

7. Anexos

- Anexo I – Mapa das Zonas e Cemitérios de Manaus;
- Anexo II – Edital de Chamamento Para Manifestação de Interesse Nº 001/2015;
- Anexo III – Ata de Reunião PMI Nº 001/2015
- Anexo IV - Edital de Chamamento Para Manifestação de Interesse Nº 001/2019;
- Anexo V – Ata de Reunião PMI Nº 001/2019

Observa-se que o teor da Impugnação é eminentemente técnico, motivo pelo qual esta Comissão Municipal de Licitação se vincula à manifestação técnica da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, que apresentou justificativa técnica para manutenção das exigências questionadas pela Impugnante.

Nestes termos, entendemos que não cabe à esta Comissão de Licitação tecer maiores comentários ou emitir juízo de valor, vez que não detém expertise para tanto.

Assim, sem a necessidade de maiores digressões acerca do tema, em observância ao Instrumento Convocatório e ante a já exposta manifestação técnica - a quem compete a justificativa diante da especificidade do tema e consequentes necessidades especiais que o objeto requer, essa Diretoria Jurídica recebe a presente justificativa, oportunidade em que emite parecer opinando pelo conhecimento e



indeferimento da Impugnação em análise, pelos termos e motivos técnicos expostos pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

#### 4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito pelo seu **INDEFERIMENTO**, haja vista que a Secretaria Interessada opinou desfavoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 27 de outubro de 2020.

*Louise de Sousa Muneymne*  
Louise de Sousa Muneymne – OAB/AM 12.159  
Assessora Jurídica – DJCML/PM

*Maria Carolina P. e S. Cardoso*  
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM 8.083  
Diretora Jurídica – DJCML/PM